

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodticov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA Alexandre Naoki Nishioka , Tatiana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 observando a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE 2030 AGENDA, THE LABORATORIES OF INNOVATION AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

Louise Rainer Pereira Gionedis¹

Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna²

Mariana Stuchi Perez³

Resumo

Esse artigo tem por objetivo analisar o reflexo da introdução da Agenda 2030, dos Laboratórios de Inovação, Inteligência e Desenvolvimento Sustentável (LIODS) para a aplicação da inteligência artificial no Sistema Judiciário Brasileiro. Na análise será abordada a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Será objeto de estudo nesse artigo a regulamentação da inteligência artificial para uso do Poder Judiciário, principalmente por magistrados e servidores. Objetiva-se assim, as autoras, com esse artigo, contribuir com o debate acerca da aplicação da inteligência artificial como inovação, visando garantir ao cidadão a satisfação de seu direito reclamado, em prazo razoável, através de um Poder Judiciário mais célere e efetivo, mas transparente e seguro. A metodologia utilizada foi a jurídico dogmática com o raciocínio indutivo hermenêutico, por meio da análise documental e interpretativa legislativa, normativa e bibliográfica, destacando algumas das Resoluções do CNJ.

Palavras-chave: Laboratório de inovação, Inteligência artificial, Poder judiciário, Agenda 2030, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the impact of the introduction of the 2030 Agenda, the Innovation, Intelligence and Sustainable Development Laboratories (LIODS) on the application of artificial intelligence in the Brazilian Judicial System. The analysis will

¹ Sócia de Pereira Gionedis Advogados; Doutoranda da ATITUS EDUCAÇÃO S.A., RS; Mestre em Direito Econômico e Empresarial pela PUC-PR; Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná; E-mail: louise@pereiragionedis.com.br.

² Sócia de Pereira Gionédis Advogados; Mestre em Direito, Tecnologia e Desenvolvimento pela UP; Bacharel em Direito pela PUC-PR; Presidente do CESA/PR; Presidente da Comissão de Sociedade de Advocacia; E-mail: maria.amelia@pereiragionedis.com.br.

³ Advogada associada de Pereira Gionédis Advogados; Graduada na Universidade Presbiteriana Mackenzie - Higienópolis (2023). E-mail: mariana.perez@pereiragionedis.com.br.

address the national adherence made by the courts to the UN Global Compact and the 17 (seventeen) Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda, the creation, implementation and impacts of the Innovation Laboratories and Innovation, Intelligence and LIODS by Brazilian courts based on the resolutions of the National Council of Justice (NCJ). This article will study the regulation of artificial intelligence for use by the Judiciary, mainly by judges and civil servants. The authors' aim with this article is to contribute to the debate on the application of artificial intelligence as innovation, aiming to guarantee citizens the satisfaction of their claimed rights, within a reasonable timeframe, through a faster and more effective, yet transparent and secure Judiciary. The methodology used was dogmatic legal with hermeneutic inductive reasoning, through documentary and interpretative legislative, normative and bibliographic analysis, highlighting some of the Resolutions of the NCJ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innovation laboratory, Artificial intelligence, Judiciary, 2030 agenda, Innovation

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar o acesso à justiça, com a política judiciária, gestão e administração da justiça, com criação e introdução dos Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) através da Resolução nº 395/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Poder Judiciário Brasileiro e o consequente uso da inteligência artificial para promoção de maior agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, com vistas a ser instrumento garantidor de bem estar coletivo, através da solução de conflitos.

Com a adesão do país ao Pacto Global da ONU ocorreu a internalização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, o que fez com que houvesse um progresso, um incentivo à criação e instalação, nos tribunais brasileiros, de LIODS, objetivando alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional, como instrumento para propiciar ao cidadão a satisfação do direito reclamado, em prazo razoável com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, que é uma garantia constitucional¹.

Nesse contexto provocado pelo Pacto Global, com movimentos pela inovação como ferramenta estratégica, o judiciário brasileiro, pelo CNJ, editou a Resolução nº 395/2021². Essa resolução institui a Política de Gestão da Inovação³ no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a modernização, eficiência, e a cultura da inovação, pela modernização de métodos, técnicas e ferramentas utilizados e difusão de mentalidade colaborativa, nos órgãos judiciários.

O CNJ, em virtude da inovação advinda com o desenvolvimento da inteligência artificial, editou a Resolução nº 615/2025 pela qual estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o

1 Conteúdo do princípio, que se adotou, expressamente, no direito constitucional brasileiro, o princípio da duração razoável do processo – judicial e administrativo – e celeridade de sua tramitação. Trata-se, como apontado pelos autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no livro Código de Processo Civil Comentado (2022), de desdobramento do princípio do direito de ação (CF, 5º, XXXV), que definem como garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional adequada.

2 Outras resoluções do CNJ serviram de base para edição da Resolução 395, a saber: (i) a Resolução 221/2016 instituiu princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, a Gestão Participativa e Metas Nacionais do Judiciário; (ii) Resolução 325 dispôs sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário sintetizada nos seguintes componentes: missão, visão, valores, macrodesafios do Poder Judiciário e indicadores de desempenho. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279> e <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

3 CF Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (BRASIL, 1988).

objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais, conforme artigo 1º da resolução.

Na Resolução nº 615/2025 do CNJ há a previsão, o uso, as definições, as delimitações de uso, das diversas soluções de inteligência artificial (inclusive a generativa), o respeito aos direitos fundamentais, o direito aos dados, às informações, a categorização dos riscos, as medidas de governança, a supervisão e implementação (que ocorrerá pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, conforme estabelecido no artigo 15 da resolução), o uso e a contratação de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e de outros sistemas de inteligência artificial generativa (IaGen) disponíveis na rede mundial de computadores, a transparéncia e registro de sinapses, qualidade e segurança, o controle dos usuários (internos), a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de serviços de inteligência artificial, a auditoria e o monitoramento da solução computacional – IA, tudo no âmbito do Poder Judiciário.

Logo, para elaborar este artigo, analisou-se desde a adesão ao Pacto Global da ONU e os 17 ODS da Agenda 2030, bem como os macrodesafios do Poder Judiciário, até a criação e implementação dos LIODS e a regulamentação da inteligência artificial pelo CNJ para seu uso pelos Tribunais, com as consequências desta aplicação.

Diante da adesão ao Pacto Global da ONU e aos 17 ODS da Agenda 2030, bem como da solução da inteligência artificial, discute-se o seu uso como meio de inovação do sistema judiciário. Assim, o presente artigo busca enfatizar de que modo o uso deste ferramental permite agregar à celeridade processual, sem prejuízo de, ao mesmo tempo, congregar a transparéncia, a privacidade, e a segurança dos dados armazenados.

Por fim, a partir desta análise, o estudo contido nesse artigo pretende identificar as medidas tomadas para encontrar instrumentos de inovação, com o uso de tecnologia, como a inteligência artificial, para acelerar o processo de solução de conflitos e tornar cada vez mais célere e eficaz para o cidadão destinatário os serviços prestados pelo Poder Judiciário.

2 ADESÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO PACTO GLOBAL DA ONU

Para compreender a implementação no sistema judiciário brasileiro dos LIODS e o uso da inteligência artificial, é necessário compreender as finalidades do Pacto Global da ONU e da Agenda 2030.

A Agenda 2030 foi proposta, em 2015, pela ONU aos seus países-membros devido à prioridade dada nos últimos anos à necessidade do crescimento econômico estar harmonizado com o desenvolvimento sustentável. Assim, estabeleceu-se 17 ODS, com a finalidade de disciplinar as múltiplas dimensões de desenvolvimento e desta forma proteger aspectos sociais, econômicos e ambientais, visando assegurar os direitos fundamentais, humanos, lutar contra desigualdade, meio ambiente, entre outros. Nesse aspecto, o Poder Judiciário tornou-se signatário e aderiu aos 17 ODS da Agenda 2030.

Desse modo, foi necessária a implementação de política pública com o objetivo de interação estratégica entre as metas do Poder Judiciário e as metas e indicadores dos ODS da Agenda 2030 da ONU para aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável por toda a sociedade, seja na condição de agentes públicos ou agentes privados. Outrossim, a extensão do significado jurídico de desenvolvimento sustentável recomendado pela ONU, e previsto na Agenda 2030, vai além da proteção ao meio ambiente e engloba também questões estratégicas de ordem social e econômica, zelando pelo bem-estar social, onde se inclui a inovação nos tribunais.

A criação pelo CNJ do Comitê Interinstitucional, instituído pela Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018, assinada pelo Ministro Dias Toffoli, tem como finalidade proceder estudos e apresentar propostas de integração das metas do Poder Judiciário com os indicadores dos ODS da Agenda 2030, passando, a partir do ano de 2018, a classificar os processos de acordo com os ODS da Agenda e trabalhar em hipóteses (i) para união da Inteligência Humana (IH) e da Inteligência Artificial (IA); (ii) criar metodologia empírica, em nível estratégico, a fim de permitir aos pesquisadores indexar os processos à Agenda 2030 da ONU; e (iii) ampliar a análise global dos temas judicializados.

Nesse contexto, foram elaborados os relatórios oficiais pelo gabinete do CNJ, quais sejam: (i) o Relatório Preliminar, denominado de 1º Relatório do Comitê Interinstitucional; e (ii) o 2º Relatório do Comitê Interinstitucional.

Pela Portaria nº 85, de 19 de agosto de 2019, do CNJ, assinada pelo Ministro Humberto Martins, estabeleceu a adoção dos ODS da Agenda 2030 pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial.

Os relatórios – Preliminar e Interinstitucional anteriormente apontados possuem conclusões sintetizadas no artigo publicado na e-Revista CNJ, sob o título Sistema de Justiça Pacificador e os 15 anos do CNJ, passado, presente e inovações futuras do Judiciário, e no livro intitulado – Democracia e Sistema de Justiça (MORAES; MENDONÇA, 2019), publicado em 2019, lê-se o ando, a gênese de como foi construída, desde 2018, a Metodologia

de Pesquisa, Tecnologia e Inovação no judiciário brasileiro, de forma a edificar a institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário.

Tem-se dessa forma, com base nos relatórios apontados, no artigo e na obra citada, é que vem ocorrendo a internalização dos ODS da Agenda 2030 da ONU pela atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e com o incentivo à criação e instalação, nos tribunais, de (LIODS), conforme metodologia citada, com um movimento institucional quanto a inovação e a cooperação, com o objetivo de se acelerar a solução de conflitos e tornar a justiça cada vez mais célere e eficaz, de forma a garantir o direito fundamental do cidadão que é destinatário dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Para cumprir os 17 ODS e os objetivos estabelecidos nas resoluções e portarias apontadas nesse artigo, os tribunais estaduais, federais e superiores aderiram à Agenda 2030 da ONU.

3 A ORIGEM E REGULAMENTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do CNJ, trata da gestão e organização estratégica nacional do Poder Judiciário para o período de 2021-2026, em face a celebração do Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, traçando macrodesafios de acordo com a perspectiva da sociedade, de aprendizado e crescimento, como por exemplo: agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e prevenção de litígios e soluções consensuais (ODS 16).

Quanto aos macrodesafios constante no Anexo I da Resolução 325 de 2020 para o período de 2021-2026, valem destacar os seguintes desafios:

- i. Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional;
- ii. Garantia dos direitos fundamentais;
- iii. Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos;
- iv. Consolidação dos sistemas de precedentes obrigatórios;
- v. Promoção da sustentabilidade;
- vi. Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária;
- vii. Fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de Proteção de Dados;
- viii. Fortalecimento da relação Institucional do Poder Judiciário com a Sociedade.

Entre as medidas adotadas pelo CNJ para cumprimento dos citados macrodesafios, está a instituição das Metas Nacionais para o Poder Judiciário, visando uma prestação

jurisdicional aperfeiçoada, com o intuito de prestar à sociedade uma justiça mais ágil e efetiva.

Pela Resolução n. 325 do CNJ, Anexo II, há os indicadores que apontarão o desempenho de cada macrodesafio nesse estudo abarcado e os outros que constam do Anexo I, da referida resolução.

Nesse aspecto, é importante destacar, que a inovação traduzida na solução inteligência artificial pode ser considerada como uma importante ferramenta para cumprimento das metas estabelecidas. A adoção dessa, com os cuidados tratados nas resoluções do CNJ, respeitando-se a legislação infraconstitucional, Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/1990) e outras, os direitos fundamentais da Constituição Federal da República do Brasil, evidente se torna a importância de todo o arcabouço de desafios, metas, indicadores abarcados pelo órgão que compõe o Poder Judiciário, relativo ao compromisso assumido no Pacto Global com os ODS, com a proximidade da Agenda 2030.

Assim, por meio da Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021, do CNJ, ficou instituída expressamente a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário, com base em princípios de (i) cultura de inovação; (ii) foco no usuário; (iii) ampla participação; (iv) colaboração mútua e compartilhamento de boas práticas; (v) desenvolvimento humano; (vi) fomento à acessibilidade e inclusão; (vii) sustentabilidade socioambiental; (viii) desenvolvimento sustentável alinhado aos 17 ODS da Agenda 2030; (ix) desburocratização e (x) transparência. Nesse ínterim, a referida resolução também regulamentou os LIODS.

4 DA IMPORTÂNCIA DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS)

Formalizado a partir do Projeto de Lei nº 11.215/2018 e através da Portaria do CNJ nº 119/2019, posteriormente revogada pelas Resoluções nº 521/2023 e nº 580/2024 do Conselho Nacional de Justiça, os LIODS foram idealizados como um “programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional” (CNJ, 2025).

Situação que merece destaque é a que diz respeito às oficinas que foram realizadas com a presença de membros e servidores do Poder Judiciário, além dos integrantes do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, com vistas a se iniciar a construção da relação de metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável à atuação do Judiciário.

Destaque-se que, o uso de metodologias ágeis foi uma saída viável para conduzir os debates em torno do tema. Por meio dessas oficinas experimentais, ocorreram o direcionamento e a estruturação dos LIODS no CNJ. As competências dos LIODS constaram expressamente no artigo 3º do normativo, quais sejam:

Art. 3º Compete ao LIODS:

- I – monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030;
- II – elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, e outras agendas de interesse global;
- IV – dialogar com a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário quando necessário para a difusão da Agenda;
- V – mapear os programas e projetos desenvolvidos pelas redes de inovação dentro do Judiciário, ligados à pauta global da Agenda 2030;
- VI – estabelecer conexões entre os Laboratórios de Inovação e os Centros de Inteligência judiciários para o desenvolvimento de projetos conjuntos dentro da Agenda;
- VII – incentivar pesquisas, artigos e estudos sobre os ODS no Poder Judiciário;
- VIII – abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário que contribuam para a efetividade da Agenda 2030;
- IX – apoiar os órgãos do CNJ na buscar de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação.

Em resumo, pode-se dizer que três são os pilares dos LIODS: a) os Laboratórios de Inovação; b) os Centros de Inteligência; e c) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

No que se refere aos Laboratórios de Inovação, vale destacar que, após alguma resistência, surgiu o movimento em prol da inovação no judiciário brasileiro. O Governo do Estado de São Paulo foi o primeiro a adotar a Política de Gestão do Conhecimento e Inovação no âmbito da Administração Pública Estadual, através do Decreto nº 53.963, de 21 de janeiro de 2009. Em meados de 2016, a Seção Judiciária de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciou o Programa de Gestão da Inovação (iNovaJusp) e instituiu o primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário, o iJuspLab, visando resolver problemas complexos e tornar os serviços judiciais mais empáticos, céleres e eficientes.

Nesse aspecto, pode-se dizer que os laboratórios surgem para efetivar a prática da inovação, com valores consistentes na colaboração multidisciplinar, empatia e experimentação, em espaço de diálogo horizontal e democrático, que propicia o desenvolvimento de novas habilidades e de nova forma de pensar.

Segundo Alvaro Gregório (2019), no artigo *Um laboratório de Inovação no Judiciário: Porque e o que (sic)*, os laboratórios também revelam a necessidade de formação

de habilidades (*skills*) para os anos de 2020-2030, em organizações públicas e privadas que estejam capacitadas, entre outras, para: solução de problemas complexos; pensamento crítico; criatividade; inteligência emocional; orientação a serviços; flexibilidade cognitiva. Tais habilidades, segundo o autor, são exigidas no cenário atual – acelerado e de mudança contínua –, considerando as referidas habilidades fundamentais à inovação organizacional e à inovação em processos, ditas também como inovações não tecnológicas.

A estratégia de criação de Laboratórios de Inovação é exatamente para possibilitar que essas habilidades possam ser aprendidas e praticadas, oportunizando um espaço híbrido para encontrar soluções e oportunidades de inovação, onde, a multidisciplinaridade pode ser utilizada para o entendimento completo de problemas complexos.

Ainda quanto à inovação, vale destacar que está agrupada em quatro etapas: a) imersão, dedicada à prospecção de cenários e identificação de problemas; b) ideação, com foco na geração de ideias para a solução dos problemas; c) prototipagem, onde o produto/serviço ganha as primeiras versões; d) implementação, que contempla a reunião dos recursos necessários à entrega e implementação da solução.

Logo, se pode dizer que o experimental é a vocação de um laboratório e que, geralmente, se opõe aos costumes burocráticos por ter, entre seus atributos, o da liberdade para o erro. Porém, caso venha a ser bem-sucedido o experimental, a maior virtude desse, é o de inventar o futuro, sendo o foco na pessoa, que é quem passa pelo problema ou quem vai usufruir da solução.

E o LIODS foi idealizado para auxiliar o Poder Judiciário brasileiro, por meio da utilização da inovação e da inteligência, objetivando melhorar a transparência, a gestão, o planejamento estratégico, a eficiência e o acesso à justiça, bem como com a importante capacidade de interferir nos resultados aferidos para o atingimento dos 17 ODS.

O segundo pilar do LIODS são os Centros de Inteligência, sendo que o primeiro Centro Local de Prevenção de Demandas foi instalado na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, no ano de 2015.

Em setembro de 2017, pela Portaria nº CJF-POR-2017/00369, foi instituído o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e a previsão é a de que cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, conforme redação do artigo 7º do ato administrativo.

Com a edição da Resolução CJF nº 499/2018, foi instituído o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal para enfrentar o item 4 dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, do CNJ.

Posteriormente, o CNJ publicou a Resolução nº 349/2020, criando o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário Brasileiro, conforme seu artigo 1º.

Como ocorre com os LIODS, os Centros de Inteligência também são considerados espaços institucionais horizontais, no entanto, com objetivo de encontrar estratégias que possam auxiliar na prevenção de conflitos e gestão de precedentes, em razão da litigiosidade e, o Poder Judiciário, tem por objetivo a melhoria da prestação jurisdicional, criando uma rede de colaboração entre seus agentes.

O terceiro pilar do LIODS são os ODS, uma vez que a Agenda 2030 é um plano de ação com finalidades múltiplas que envolvem a humanidade, a continuidade do planeta, a prosperidade, levando, no âmbito de atuação do Poder Judiciário, uma nova forma de mensurar a prestação da justiça, com enfoque especial em temas como fomento à inovação, a construção de uma sociedade justa e pacífica, a cooperação para o progresso, entre outros. Ademais, está relacionado à criação de métodos para a obtenção de fácil acesso à justiça, justiça célere e justiça eficaz, sendo os LIODS imprescindíveis nesse aspecto.

Tem-se assim que a Resolução do CNJ nº 395/2021, que trata da Política Judiciária de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário – RenovaJud, tem como escopo o aprimoramento das atividades do judiciário por meio da difusão da cultura da inovação.

5 LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS) E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Outra competência dos LIODS é regulamentada pelo CNJ em março de 2025, artigos 6º e 7º, da Resolução 395, relaciona-se à introdução da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

5.1 Inteligência Artificial (IA)

A inteligência artificial vem impactando todos os setores da vida cotidiana, e no setor jurídico não é diferente. Conforme Relatório do Impacto da IA Generativa no Direito, disponibilizado em fevereiro de 2025 e realizado pela seccional de São Paulo da Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB-SP), em parceria com Jusbrasil, Trybe e o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio) e disponível para acesso público (OAB-SP, 2025), a maioria dos advogados (55,1% das 1.500 respostas obtidas) já utilizam a inteligência artificial regularmente em suas atividades jurídicas.

Antes de adentrar no campo da inteligência artificial, importante destacar seu conceito, delimitado pelo artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 615/2025 do CNJ:

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, consideram-se: I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real [...].

Dentre as diversas utilizações da IA, dois campos merecem destaque no cotidiano jurídico, a IA Generativa e o Machine Learning. A IA Generativa consiste em gerar ou modificar significativamente algo novo a partir de dados treinados, enquanto o *Machine Learning* consiste no aprendizado, no efetivo treino da máquina através de dados e algoritmos identificando padrões.

Entre ambos, a IA Generativa ganha ênfase perante os advogados. Conforme noticiado pelo Portal Análise em agosto de 2025, já há escritórios de advocacia no Reino Unido movidos pela inteligência artificial desde o primeiro atendimento ao cliente até a orientação jurídica fornecida, por meio de um sistema próprio de IA treinado com dados jurídicos a partir do cruzamento de informações e modelos predefinidos (ANDRADE, 2025). O objetivo seria resolver “questões legais simples de forma mais rápida, barata e eficiente, democratizando o acesso a serviços” (ANDRADE, 2025).

Solano de Camargo, presidente da Comissão de Privacidade, Proteção Dados e Inteligência Artificial da OAB SP, no artigo intitulado *O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência*, diz: “do ponto de vista operacional, a IA generativa tem o potencial de transformar o dia a dia dos tribunais, especialmente no que diz respeito à velocidade com que decisões processuais podem ser elaboradas” (CAMARGO, 2024).

Entretanto, o autor citado, destaca que o principal risco associado ao uso da IA é o chamado viés de automação, principalmente quando o usuário confia excessivamente no resultado gerado pela IA, sem sequer assegurar sua validade.

Tem-se assim que a observação realizada por Camargo, quanto a utilização e aplicação de sistemas de IA não restringe-se apenas aos advogados, mas também aos servidores, magistrados, desembargadores, ministros, enfim todos os componentes do Poder Judiciário.

Ademais, o uso ilimitado e não monitorado dessa inovação tecnológica, IA, pode acarretar a uma violação à privacidade e segurança de informações e dados, com possibilidade de discriminação e equívocos materiais e/ou formais em decisões, nas soluções de conflitos.

5.2 Regulamentação e Aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário

A Resolução nº 332/2020 foi recentemente alterada para regulamentar a matéria relativa ao uso da Inteligência Artificial, sendo sua versão final assinada em 13 de março de 2025, e recebendo o nº 615/2025, CNJ, prevendo o início da vigência da norma, em 120 (cento e vinte) dias e os tribunais têm um prazo de 12 (doze) meses para adequar seus projetos e modelos, em desenvolvimento ou já implantados, às novas disposições da Resolução.

O texto normativo estabelece, conforme aduz o artigo 1º, “normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2025), objetivando a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais “de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais”, respeitando a autonomia dos tribunais.

Em seguida, os artigos 2º e 3º da Resolução discorrem os fundamentos e os princípios do uso da IA nos tribunais, com ênfase ao respeito pelos direitos fundamentais, através da justiça, da equidade, da inclusão e da não-discriminação; a transparência em todas as fases do uso da inteligência artificial, para a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que a adotam, visando o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público; proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça, buscando a segurança jurídica e da informação, inclusive, por meio da participação e supervisão humana, a quem deverá ser fornecida capacitação contínua.

Nota-se que devem ser observadas as cautelas necessárias quanto ao segredo de justiça, a proteção de informações e dados pessoais, a propriedade intelectual, devendo a Resolução não ultrapassar as determinações previstas na LGPD e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Nesse contexto, a própria Resolução nº 615/2025 do CNJ dispõe que os tribunais deverão implementar mecanismos de curadoria e monitoramento dos dados utilizados, com revisão periódica das práticas de tratamento de dados. A previsão normativa tem a pretensão de evitar o surgimento de vieses discriminatórios nos produtos gerados pela inteligência artificial.

Também de forma imperativa, o ato normativo, Resolução 615/2025, prevê que os tribunais deverão avaliar as soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial, com a finalidade de definirem o grau de risco, com base na categorização e nos critérios estabelecidos no Capítulo III e no Anexo de Classificação de Riscos, artigo 9º da resolução.

Os critérios utilizados, nos artigos da resolução apontada no parágrafo anterior são o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e potenciais e a quantidade de dados sensíveis utilizados, além da possibilidade de irreversibilidade dos resultados prejudiciais, conforme os seguintes exemplos:

Consideram-se de **alto risco** as seguintes finalidades e contextos para o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na realização das seguintes atividades acessórias:
AR1 – identificação de perfis e de padrões comportamentais de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, exceto quando enquadradas como situações de risco mínimo ou controlado, conforme critérios objetivos estabelecidos;

AR2 – aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outras naturezas, especialmente quando tais avaliações possam influenciar diretamente a decisão judicial; [...]

AR4 – formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos, inclusive para a quantificação ou a qualificação de danos suportados por pessoas ou grupos, em ações criminais ou não; [...]

Consideram-se de **baixo risco** as seguintes finalidades e contextos para o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na realização das seguintes atividades acessórias:
[...]

BR4 – produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais, desde que a supervisão e a versão final do documento sejam realizadas pelo magistrado e com base em suas instruções, especialmente as decisões acerca das preliminares e questões de mérito; [...]

BR6 – realização de análises estatísticas para fins de política judiciária, sempre com supervisão humana contínua, especialmente para evitar conclusões enviesadas;

BR7 – transcrição de áudio e vídeo para o auxílio das atividades do magistrado, com revisão final realizada por pessoa responsável; [...].

O CNJ, na implementação, no cumprimento e na supervisão da aplicação, da solução de IA, a Resolução 615/2025, com a finalidade de auxiliar, institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

Por sua vez o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário é formado por 14 (quatorze) membros titulares e 13 (treze) suplentes, designados por ato do Presidente do CNJ dentre Conselheiros do CNJ, magistrados, desembargadores, representantes das escolas da magistratura e representantes da OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil. A competência deste comitê reside em mapear e atualizar as hipóteses de categorização de riscos acima citadas, bem como estabelecer normas para o sistema Sinapses, de governança, transparência, auditoria e monitoramento, até avaliar a conveniência do uso de soluções de IA disponíveis no mercado.

Além disso, cabe ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário a confecção, previsão também imperativa, a confecção de relatório circunstanciado de avaliação anual, referente as soluções de inteligência artificial, com o conteúdo circunstanciado previsto no artigo a da Resolução 615/2025.

Essa Resolução ainda trata de inteligência artificial generativa e sua contratação para uso pelos magistrados e servidores no Poder Judiciário, devendo a IA Generativa ser mera ferramenta de auxílio à gestão ou de apoio à decisão.

Em matéria publicada pelo TJSP acerca do curso ministrado pelo EPM realizado em 04 de agosto de 2025 com a temática *Descomplicando a IA – letramento digital com ênfase no 2º Grau* (TJSP, 2025), no qual abordou-se a IA generativa no Judiciário, foi enfatizado pelos desembargadores Francisco Eduardo Loureiro e Luis Francisco Aguilar Cortez que a IA não deve substituir o poder de julgamento dos magistrados, mas deve ser um meio eficiente para aumentar a produtividade, desde que utilizada de forma correta e sem prejudicar a decisão fundamentada.

Salienta-se ainda que o emprego da IA generativa deve observar a transparência exigida pela própria Resolução 615/2025. Nesse contexto, o § 6º do artigo 19 expressa a possibilidade do magistrado de informar se a decisão utilizou tal tecnologia, para garantir seu monitoramento e contabilização para estudos:

§ 6º Quando houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação poderá ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria.

Quanto a transparência, os artigos 25, 33 e 39 da Resolução 615/2025 dispõe que as aplicações utilizadas pelo judiciário que adotarem a IA deverão ser publicadas no site do CNJ,

inclusive com a descrição clara e simples de seu objetivo e grau de risco, de forma a garantir a ciência dos usuários externos e da sociedade:

Art. 25. O CNJ publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação das aplicações que adotam técnicas de inteligência artificial, desenvolvidas ou utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, com descrição em linguagem simples e precisa e a indicação do grau de risco respectivo, acompanhada de explicações acessíveis sobre as implicações da classificação de risco.

Art. 33. Os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas.

Art. 39. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilize modelos de inteligência artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o objetivo de garantir um impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

Por fim, a Resolução ressalta que deve ser assegurada a autonomia dos usuários internos, além da linguagem acessível para compreensão dos usuários externos nos sistemas de IA aplicada no Judiciário.

Salienta ainda que a composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de inteligência artificial devem ser orientadas pela busca da diversidade e representatividade, transparência e a cooperação, permitindo o acesso e o monitoramento desses sistemas à OAB, à advocacia pública, ao Ministério Público e às Defensorias. É imperioso que essa cooperação especifique as responsabilidades de cada parte no que diz respeito à proteção de informações e de dados e à confidencialidade das informações compartilhadas.

6 CONCLUSÃO

Com efeito, não restam dúvidas de que a IA bem aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com agilidade e coerência para o processo de tomada de decisão; aperfeiçoar a transparência, previsibilidade, auditoria e imparcialidade do Judiciário; bem como, reduzir a margem de erro das decisões.

A IA através dos LIODS demonstra a aderência prática do Judiciário tanto aos 17 ODS da Agenda 2030 da ONU quanto na busca pela superação dos macrodesafios apontados pela Resolução nº 325/2020 do CNJ e implementação da Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 395/2021 do CNJ.

Por outro lado, como bem apontado pelos inúmeros estudos prévios realizados pela OAB, muitos desafios existem relativamente: (i) a privacidade; (ii) segurança dos dados; (iii) a possibilidade de discriminação com o uso de dados tendenciosos; (iv) a possibilidade de dependência da tecnologia para elaboração de peças e tomadas de decisões jurídicas; (v) o uso sem revisão.

Considerando os termos da Resolução do CNJ nº 615/2025, alguns avanços foram verificados, como, por exemplo, a inclusão da advocacia no Comitê de IA, o que deixa a OAB mais próxima na elaboração das normas e acompanhamento dos sistemas de Inteligência Artificial; a vedação de usos discriminatórios através da auditoria que prejudiquem direitos fundamentais; e o estabelecimento de níveis de risco e responsabilização do magistrado na decisão final, conforme Anexo da Resolução (OAB, 2025).

Assim, ainda cabem aperfeiçoamentos no segmento de Inteligência Artificial e sua aplicação no Poder Judiciário, haja vista especialmente a necessidade de transparência e o direito de contestação, que não está textualmente previsto na Resolução 615/2025, e a divulgação de *inputs* e algoritmos que alimentam o sistema de Inteligência Artificial.

Por outro lado, ressalta-se a necessidade constante de capacitação dos advogados, uma vez que as ferramentas tecnológicas, principalmente de inteligência artificial, demandam responsabilidade ética, transparência algorítmica e supervisão humana.

Portanto, a implementação da inteligência artificial e dos LIODS no Poder Judiciário Brasileiro, ainda que possua problemáticas referentes a necessidade de responsabilização que venham a surgir devido a sua utilização, sem dúvida, o Poder Judiciário, signatário do Pacto Global, busca efetivamente propagar e dar concretude de realização dos 17 ODS da Agenda 2030 da ONU, ao inovar o funcionamento dos tribunais, garantindo a eles maior foco no usuário final e um diálogo horizontal com todos os membros da sociedade para uma tecnologia autônoma, porém representativa e monitorada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, J. Reino Unido autoriza 1º escritório de advocacia movido por IA. **Análise**, 01 ago. 2025. Disponível em: <https://analise.com/noticias/reino-unido-autoriza-1-escritorio-de-advocacia-movido-por-ia>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

CAMARGO, S. O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo (OAB-SP), 09 out. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia>. Acesso em: 18 ago. 2025.

COMUNICAÇÃO SOCIAL TJSP. Utilização da IA no 2º Grau de jurisdição é discutida em curso da EPM. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), 05 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=108842&pagina=1>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agenda 2030 no Poder Judiciário Comitê Interinstitucional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Glossário das metas para a Justiça Federal, 2020, p. 17. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/02/Gloss%C3%A1rio-Metas-Nacionais-do-Poder-Judici%C3%A1rio2020-Justi%C3%A7a-Federal-1.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LIODS CNJ – Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/liods-cnj-laboratorio-de-inovacao-inteligenica-e-ods/#:~:text=O%20LIODS%2C%20programa%20que%20une,justi%C3%A7a%20e%20a%20efici%C3%A7%C3%A1ncia%20institucional>. Acesso em: 03 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 85, de 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 325, de 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Portaria n. 133, de 28 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/1Relatorio_Seminario_de_Apresentacoes_dos_Trabalhos_do_Comite_dos_ODS.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Resolução CJF n. 499/2018. Criação do Centro Nacional de Inteligência e dos Centros Locais da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos/resolucao-n-499-2018>. Acesso em: 03 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n. 332/2020, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ nº 274/2020, de 21 de agosto de 2020, p. 4-8. 2020 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n. 395, de 7 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 148/2021, de 9 de junho de 2021, p. 3-7. 2021 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

GREGÓRIO, A. Um Laboratório de Inovação no Judiciário: Porque e o que. p. 59-78. **Inovação no judiciário:** conceito, criação e práticas do primeiro laboratório de inovação do poder judiciário. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/03-21678/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MORAES, Alexandre; MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **Democracia e Sistema de Justiça.** Editora Fórum, Brasília, 2019. Disponível em: https://digital.editoraforum.com.br/livro/democracia-e-sistema-de-justica-4000/1?utm_source=site&utm_medium=post&utm_campaign=lista_livros_direito_constitucional#como. Acesso em: 08 de set. 2025.

NERY JÚNIOR, N.; NERY; R. M. A. **Código de Processo Civil Comentado.** 22ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PARANÁ. CNJ adota fundamentos definidos pela OAB PARANÁ em nova resolução que regulamenta uso da IA no judiciário. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná. 19. fev. 2025. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/cnj-adota-fundamentos-defendidos-pela-oab-parana-em-nova-resolucao-que-regulamenta-uso-da-ia-no-judiciario/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO; TRYBE; JUSBRASIL; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. Relatório Impacto da IA Generativa no Direito. Publicado em 21 fev. 2025. Disponível em: https://trybe.com/inteligencia-artificial/relatorio-impacto-ia-no-direito/?utm_medium=referral&utm_source=jota&utm_campaign=jota-exclusiva. Acesso em: 18 ago. 2025.

QUANTA JUNIOR CONSULTORIA e SOLUÇÕES. Aplicações de Machine Learning na Gestão Empresarial. Publicado em 20 de Fevereiro de 2024. Disponivel em: https://quanta.org.br/2024/02/20/aplicacoes-de-machine-learning-na-gestao-empresarial/?gad_source=1&gad_campaignid=21978263930&gbraid=0AAAAAADPUYJhV-PTz6xbcTzLZ6tTItMn39&gclid=CjwKCAjwl7GBhAvEiwAKal0cn_MKPXwtf8ZlZWHDlh

GdzJrrwa7jec8Wz1bnc6Wq-pHEOcPhLsOkxoCwQUQAvD_BwE –. Acesso em: 27 set. 2025.

UILLE GOMES, M. T.; DODGE, R. E. F. Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do Judiciário. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 158–178, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i1.143. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/>. Acesso em: 03 mar. 2025.